SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007553-64.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: ANTONIO CARLOS NUNES

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação do réu à restituição de valor em dinheiro decorrente de cálculo equivocado que este teria realizado para a apuração de dívida a seu cargo.

A preliminar suscitada em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Sustenta o autor que contraiu empréstimo junto

ao réu e que não o adimpliu.

Sustenta ainda que realizou sua renegociação, pagando ao réu dez por cento do valor da dívida (R\$ 562,31).

Diante disso, e levando em consideração o montante total dessa renegociação (R\$ 5.390,20), alega que a ré lhe deve a quantia de R\$ 329,41 (resultante da subtração do pagamento que efetuou no importe de dez por cento do débito, que perfaria então R\$ 5.060,79).

A pretensão deduzida não merece acolhimento.

Com efeito, o documento de fls. 03/08 cristaliza o débito renegociado pelo autor, tendo a ré demonstrado a fl. 16 como foi apurado o valor total da dívida (R\$ 5.390,20), já descontado o pagamento de R\$ 562,31.

Esses dados não foram impugnados de forma consistente pelo autor, de sorte que inexiste amparo à ideia de que não corresponderiam ao débito dele.

Por outro lado, nada de concreto faz supor que o pagamento levado a cabo (R\$ 562,31) corresponderia a dez por cento do total da dívida, remanescendo isolada a assertiva do autor a propósito.

Em consequência, não se entrevendo mácula na conduta da ré para a formalização da dívida do autor, o pleito exordial não há de vingar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA